



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0004406-62.2015.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Carlos Antônio Araújo da Silva

ADVOGADOS: Danielly Moreira Pires Ferreira – OAB/PB 11.753 e outros

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS: Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A e OAB/SP 211.648 e outros

PROCESSUAL CIVIL. Revisão de Contrato com pedido de tutela antecipada. Extinção sem resolução de mérito. Irresignação defensiva. Indicação das cláusulas a serem revisadas. Requisitos do art. 330, § 2º do NCPC/2015, preenchidos. Provimento.

– O § 2º do art. 330 do NCPC/2015 exige que o demandante aponte, precisamente, as cláusulas que deseja controverter. Caso não aponte as cláusulas e o valor incontroverso, necessária a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, se indicadas as cláusulas controvertidas e juntado aos autos o contrato revisando, reputam-se preenchidas as exigências.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 46) interposta por **Carlos Antônio Araújo da Silva**, em face da sentença proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Revisional, ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, indeferiu a inicial, com fundamento nos artigos 321¹, declarando extinto o

1 NCPC/2015 – Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV², todos do NCPC/2015 (fs. 44/44-v).

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, o autor, em suas razões, aduz que seu pedido consiste na revisão da cláusula que versa acerca da aplicação de juros e que o valor incontroverso das parcelas está devidamente registrado nos autos.

Assevera que a contratação fora formalizada no autoatendimento (caixa eletrônico) por meio da operação acostada à f. 34, ou seja, contrato eletrônico, no qual encontra-se detalhado o inteiro teor da pactuação, inclusive o percentual de juros, objeto da lide.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença e, o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fs. 47/51).

Em suas contrarrazões, o Banco do Brasil S/A suscita a preliminar de inépcia da inicial.

Enfatiza que o apelante não teria indicado as cláusulas que pretende discutir e, de igual modo não quantificou o valor incontroverso.

No mérito, almeja o desprovimento do recurso (fs. 56/61).

A Procuradoria-Geral de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 66/69).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço do recurso.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Na petição de apelo, Carlos Antônio Araújo da Silva alegou não ter condições de arcar com as custas recursais, o que, inclusive, foi reconhecido, embora de forma tácita, pelo MM. Juiz *a quo*, ao receber o recurso, sem qualquer ressalva (f. 53).

determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

2 NCPC/2015 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

[...];

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

É preciso deixar claro, todavia, que o deferimento da assistência judiciária somente produz efeitos *ex nunc*, ou seja, apenas se suspende a exigibilidade do pagamento das despesas processuais a partir de seu requerimento, feito na petição recursal, não isentando a parte do dever de efetuar o pagamento de valores que se tornaram devidos anteriormente.

Feito o necessário registro, tendo em vista a afirmação do apelante de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, e estando tal afirmação revestida, por força de lei, de presunção *juris tantum* de veracidade, com fundamento no art. 5º, LXXIV³, da Constituição Federal c/c o 98⁴ do NCPC/2015, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR

DA INÉPCIA DA INICIAL

O Banco do Brasil S/A suscita, nas contrarrazões, preliminar de inépcia da petição inicial, argumentando que o apelante não teria indicado as cláusulas que pretende discutir e, de igual modo, quantificado o valor incontroverso.

Contudo, vê-se que o questionamento, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da questão debatida nos autos, que passamos a analisar.

DO MÉRITO

Pois bem. Como cediço, o § 2º do art. 330 do NCPC/2015 exige que a demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, traga, precisamente, qual a cláusula que pretende controverter e qual é o valor incontroverso.

É este o entendimento que se extrai da leitura do dispositivo, abaixo reproduzido:

NCPC/2015 – Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...];

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

3 Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

4 NCPC/2015 – Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Vale dizer, não basta o pedido de revisão de dívida de modo amplo e genérico, é preciso especificar o que se discute. Deve o autor, apontar as cláusulas que entende indevidas, assim como discriminar o valor que julga correto.

Percebe-se, assim, que a nova ritualística processual, exige maior rigor ao ajuizamento da demanda revisional de contratos de natureza bancária e financeira, não sendo suficiente para o seu acolhimento o mero pedido de revisão.

A jurisprudência desta Corte⁵, por reiteradas oportunidades, se manifesta no sentido da impossibilidade da prestação jurisdicional na ação revisional que não especifica as cláusulas que pretende revisar e os motivos desta pretensão, trazendo apenas alegações genéricas de que o contrato encerra cláusulas abusivas. Confira:

CONSUMIDOR – Ação revisional de encargos financeiros cumulada com repetição de indébito c/c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Petição inicial inepta – Extinção sem resolução de mérito – Irresignação – Ausência do contrato que se pretende revisar – Documento essencial à propositura da ação – Inteligência do art. 320, do CPC/2015 – Questionamento genérico das respectivas cláusulas a serem revisadas – Apelo que pugna pela rescisão do contrato firmado entre as partes – Inviabilidade de prosseguimento da demanda – Obrigatoriedade de especificar a causa “petendi”, elemento formador da pretensão – Sentença mantida – Desprovimento.

– Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas a partir de alegações genéricas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, conseqüentemente, seu julgamento.

– “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (Art. 320, do CPC/2015)

Outra⁶:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTIMAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COLACIONASSE AOS AUTOS CÓPIA DA AVENÇA. AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.

– Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a declaração de

5 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014359520118150271, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 31-10-2017)

6 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00435821920138152001 – Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 31-10-2017)

ilegalidade da taxa de juros, razão pela qual impõe-se a desconstituição da sentença.

– No caso concreto, não obstante o juízo singular tenha determinado a intimação da instituição financeira promovida para que apresentasse a cópia do contrato objeto da revisional, não fez constar expressamente a advertência a respeito do que dispõe o art. 359 do CPC/73, atual artigo 400 do NCPC, motivo pelo qual não se pode aplicar a presunção de veracidade, de forma que a decisão singular padeceu de error in procedendo, merecendo, portanto, ser desconstituída.

Tecidas as considerações precedentes, depreende-se do caso em análise que o autor/apelante apresentou seu pedido de ingresso, pugnano pela exclusão do encargo mensal de juros capitalizados e redução dos juros remuneratórios; anexou o contrato que, registre-se, foi ajustado por intermédio de caixa eletrônico (f. 34/34-v), de onde se extrai todas as variáveis contratuais, tais como o valor financiado, juros, valor da parcela e periodicidade; especificou a cláusula que entende abusiva e que pretende seja afastada e quantificou o valor incontroverso do débito.

Satisfeitas, pois, as exigências trazidas pela orientação do § 2º do art. 330 do NCPC/2015.

É importante ressaltar, por outro lado, que no caso em exame não há como aplicar a regra estabelecida no § 3º, do artigo 1.013⁷, do NCPC/2015, uma vez que o processo não está em condições de obter o imediato julgamento, mormente em razão da necessidade de citação do réu para apresentar defesa e posterior instrução probatória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, anulando a sentença proferida, para determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.

Custas recursais pelo apelado, ao final da lide, caso sucumbente.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

⁷ NCPC – Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...];

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator